



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 1º de 08 de 2007
Silvio Sr. Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 483

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13971.000179/2001-59
Recurso n° 134.025 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.314
Sessão de 24 de maio de 2007
Recorrente TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial n.º 30
de 19 de 08 de 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: IPI. MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CRÉDITOS BÁSICOS. REQUISITOS.

Somente originam direito a crédito os produtos que sofrem, no processo produtivo, alteração, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de contato físico com o produto fabricado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora) e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que davam provimento para considerar o crédito relativo aos produtos de limpeza

Processo n.º 13971.000179/2001-59
Acórdão n.º 201-80.314

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/08/2007
SBB
Sílvia Regina Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 484

e moldes, e Gileno Gurjão Barreto, que dava provimento apenas quanto aos moldes. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 1º 08 2007
SSB.
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 81745

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, protocolado em 16/02/2001, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, que prevê a possibilidade de creditamento de IPI nos insumos empregados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero, isentos ou não tributados. O pedido refere-se ao valor apurado no 4º trimestre de 2000, de R\$ 113.251,19 (fl. 01).

A recorrente, em julho/2004, apresentou esclarecimentos (fl. 62) no sentido de que não fabrica produtos sujeitos à não tributação, bem como anexou aos autos planilhas (fls. 78/97) informando os produtos da empresa e a sua saída à alíquota zero. A recorrente ainda descreveu o processo produtivo e trouxe aos autos planilhas explicativas (fls. 97/111).

O Despacho Decisório relativo ao pedido de ressarcimento (fls. 403/410), proferido em 06/01/2005: (i) constatou que a empresa realmente fabrica produtos tributados pela alíquota zero; e (ii) deferiu parcialmente o ressarcimento, admitindo o crédito no valor de R\$ 100.880,35, nos termos da IN SRF nº 460/2004. Foram desconsiderados os componentes considerados pela Fiscalização como formadores de peças e partes de máquinas e sem contato direto com o produto fabricado.

Inconformada com a mencionada decisão, em 10/02/2005, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 416/423), alegando que: (i) o IPI incide apenas sobre o valor acrescido ao produto; (ii) a lei não especificou o que seria "produto intermediário"; (iii) deve ser utilizada a legislação vigente à época dos fatos, Decreto nº 2.637/98 e arts. 147 e 488 do RIPI/98, os quais não tratam da necessidade de integração física do insumo ao produto; (iv) tratam-se de produtos de limpeza - optisperse e inibitor - necessários à fabricação do produto e que são consumidos no processo produtivo; (v) dos cartões jacquard, utilizados como moldes na programação das máquinas são utilizados apenas para uma determinada máquina específica, sendo posteriormente descartados em vista da falta de utilidade para outras operações; e (vi) as demais partes de peças de máquinas são consumidas no processo de industrialização.

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre - RS, em 09/03/2006, proferiu o Acórdão nº 7.804 (fls. 448/451), o qual manteve o Despacho Decisório, por seus próprios e jurídicos fundamentos, esclarecendo, ainda, em seu tópico final, *verbis*:

"8. Do exposto fica claro que não se admite crédito do IPI, pago nas aquisições de produtos que não sejam MP, PI nem ME, como é o caso daqueles sobre os quais se discute, no caso concreto, conforme explicações que se seguem.

8.1. Os produtos 'optisperse' e 'inibitor' não podem ser considerados como produtos intermediários, para fins de crédito de IPI, nas respectivas aquisições, porque não entram em contato direto com o produto em elaboração, o que restou confirmado, pelas informações prestadas pelo próprio requerente, na sua manifestação de inconformidade. Com efeito, os produtos 'optisperse' e 'inibitor' atuam na limpeza das caldeiras industriais, adicionados ao óleo, fazendo o controle das incrustações (depósito de material sólido) nas caldeiras.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 1^o 08 2007
Sílvio Siqueira Barbosa
Mat.: Susepe 91745

CC02/C01
Fls. 486

8.2. *A par disso, as peças de máquinas são itens que estão expressamente excluídos do conceito de produtos intermediários, pelo item 10.3 do Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979.*

8.3. *Quanto aos cartões perfurados "jacquard", tais produtos são utilizados como moldes na programação das máquinas, restando evidente que não podem ser considerados como MP nem PI."*

Irresignada a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 456/468) a este Conselho, no qual reafirma os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, ressaltando que: (i) não há necessidade de o insumo possuir contato direto com o produto final; (ii) pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o que interessa não é se o produto foi utilizado diretamente na industrialização do produto final, fazendo parte deste, mas se é agregado ao produto fabricado, compondo o preço deste; (iii) basta, portanto, que o insumo (ou mesmo a peça da máquina) seja totalmente consumido no processo de industrialização; e (iv) lembrando que o Parecer CST n.º 65/79, citado pelo agente administrativo, não pode se contrapor à lei que não traz a limitação pretendida. Por fim, requer seja reconhecido seu direito à compensação efetuada, com a devida homologação do procedimento adotado.

É o Relatório.

SR

SR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 1º de 08 de 2007
Silvio Augusto Barbosa Mat.: Siapa 91745

CC02/C01 Fls. 487

Voto Vencido

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual o conheço.

Conforme se verifica da leitura dos autos, trata-se de indeferimento parcial de pedido de restituição em razão de a Fiscalização entender pela impossibilidade do crédito base de IPI decorrer: (i) dos produtos de limpeza - optisperse e inibitor -, em virtude destes não terem tido contato direto com o produto final; (ii) dos cartões jacquard, utilizados como moldes na programação das máquinas, sendo que estes também não têm contato direto com os produtos fabricados pela recorrente, sendo apenas consumido pela máquina; e (iii) de partes de peças de máquinas, as quais fazem parte da máquina e não geram créditos, inclusive também não possuem contato direto com o produto industrializado.

(i) dos produtos de limpeza: optisperse e inibitor

No que se refere à glosa de créditos, os custos com a aquisição dos compostos químicos utilizados com a finalidade de limpar as caldeiras industriais que, ao serem adicionados ao óleo, providenciam o controle das incrustações (depósito de material sólido), do ponto de vista desta Relatora, indiscutivelmente, são consumidos no processo de industrialização.

Nestes termos, reitero os termos da legislação do IPI, a qual admite expressamente que estão abrangidos dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, *"embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente"* (arts. 82 do RIPI/82 e 164 do RIPI/2002). Portanto, correta a apuração de créditos realizada pela recorrente em relação a seus custos na aquisição de produtos químicos utilizados para proceder a limpeza das caldeiras, onde o produto final é produzido.

A título de exemplificação, vale registrar que a própria jurisprudência deste Conselho de Contribuintes entende que os produtos intermediários consumidos no processo de industrialização, tais como lubrificantes, combustíveis e energia elétrica, embora não integrem o produto final, são indispensáveis à industrialização, razão pela qual os custos com sua aquisição podem ser incluídos no cômputo do crédito presumido de IPI.

Neste sentido temos como precedentes, desta Primeira Câmara, as decisões proferidas nos Recursos nºs 116.199; 111.516; 111.579; 110.075 e 116.436, além do precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, também nestes termos, conforme decisão proferida no Recurso nº 109.885, dentre outros.

(ii) dos cartões jacquard

Outro material que é insumo para a produção de materiais têxteis é o cartão *jacquard*. Conforme esclarecido pela recorrente e no Acórdão de primeira instância administrativa, os cartões perfurados "jacquard" são utilizados para a programação das

SB

→

SB

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 1º 08, 2007
Sívio Cassiano Barbosa
Mat: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 488

máquinas e cada perfuração é única e exclusiva, sendo utilizada para apenas uma máquina e depois descartado. Logo, o cartão é consumido no processo de industrialização dos tecidos.

Mais uma vez afirma a Fiscalização que não é possível permitir a utilização dos créditos de IPI decorrentes da utilização dos cartões *jacquard*, em razão destes não possuírem contato direto com o produto. Por óbvio, em vista da analogia da questão, entendo pela possibilidade de aproveitamento do crédito tributário, uma vez que não vislumbro o cartão *jacquard* como pertencente à máquina (isto é, ao ativo imobilizado da empresa).

(iii) de partes de peças de máquinas

Em relação às partes de peças de máquinas, a despeito do alegado pela recorrente, não entendo que sejam passíveis de creditamento. Em primeiro lugar porque não foram trazidas as alegações ou provas que desvirtuassem o entendimento firmado pela Fiscalização de que são partes de máquinas. Em segundo lugar porque, em meu entender, as peças de máquinas devem ser consideradas como o todo que são ("máquinas") e estão sujeitas à depreciação específica. Ademais, de acordo com esta premissa, tais bens fazem parte do ativo permanente da recorrente e, portanto, não geram direito a crédito.

Assim, e uma vez que, nos dizeres do art. 82 do RIPI/82, "*I- ... incluindo-se entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.*", indefiro o pedido de ressarcimento baseado nos valores pagos em peças de máquinas.

(iv) conclusão

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE NO MÉRITO, reformando a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento para reconhecer o direito ao crédito decorrente: (i) dos produtos de limpeza - optisperse e inibitor; e (ii) dos cartões *jacquard*.

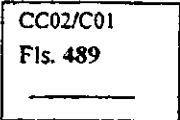
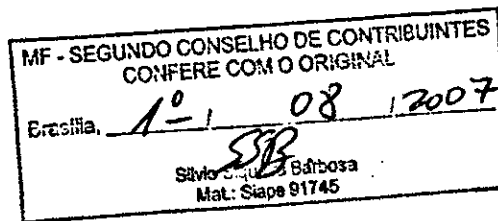
É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS







Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator-Designado

Discordo da eminente Relatora no que respeita ao conceito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Primeiramente, há que se esclarecer o conceito específico de produto intermediário.

Dispõe o atual Regulamento do imposto, em seu art. 164, I, regulamentando o disposto no art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964, que se incluem *“entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles (matérias-primas e produtos intermediários) que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”*.

Em face dessa disposição, há entendimentos de que todos os produtos consumidos no processo dão direito a crédito, o que não é verdade.

O texto expressamente diz que *“as matérias-primas e produtos intermediários”* que se consomem no processo, *“embora não se integrando ao novo produto”*, dão direito a crédito.

Portanto, não diz o Regulamento que tudo o que se consuma no processo seja matéria-prima ou produto intermediário, mas, sim, que as matérias-primas e os produtos intermediários que se consomem no processo, ainda que não se integrando ao novo produto, dão direito a crédito.

O Regulamento refere-se a produto consumido no processo industrial. Cabe esclarecer que a referência ao termo não consta expressamente do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações dos Decretos-Leis nºs 34, de 1966, e 1.136, de 1970, que estabelecem como condição para o creditamento a destinação do produto adquirido *“à comercialização, industrialização ou acondicionamento”*.

No tocante aos insumos, o Regulamento, por sua vez, impôs duas condições, ao estabelecer a possibilidade de crédito: tratar-se de matéria-prima ou produto intermediário consumido no processo produtivo e não integrar o produto o ativo permanente.

Já a Constituição Federal diz que a não-cumulatividade processa-se pela compensação do imposto cobrado na operação anterior (art. 153, § 3º, II).

A Constituição Federal não estabelece de maneira clara o que seria *“operação anterior”*. Dessa forma, os limites sobre o que gera ou não direito de crédito podem ser objeto de regulação legal, dentro de limites interpretativos que não importem na descaracterização da não-cumulatividade.

JAF

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Eras. Ma. 1.º 08 2007
Sílvia Siqueira da Costa
Mat.: SIAPE 91745

A lei, na realidade, estabelece uma condição bastante restritiva, dizendo que os créditos referem-se a “produtos entrados”, de forma que a comercialização, a industrialização e o acondicionamento mencionados referem-se à destinação do próprio produto.

Nesse contexto, o Regulamento impôs limites menos restritivos às disposições legais, esclarecendo que os produtos consumidos no processo e que não se destinem ao ativo permanente também geram direito de crédito.

Ao assim proceder, o Regulamento aparentemente impôs limites que permitiriam a interpretação realizada pela recorrente, entendendo que todo produto que fosse consumido no processo industrial e não se destinasse ao ativo permanente pudesse gerar direito de crédito.

Partindo dessas premissas, não se pode admitir que o Regulamento houvesse estendido os limites legais, sob pena de ilegalidade. Então, é preciso interpretar as disposições regulamentares de forma a compatibilizá-las com as disposições legais.

Assim, a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, é a mais adequada, uma vez que identifica uma característica das matérias-primas e dos produtos intermediários que se integram ao produto que é comum também a outros produtos utilizados no processo industrial e que justifica o reconhecimento do direito de crédito, que é o contato físico com o produto (item 10.1).

Dessa forma, nenhum dos produtos em questão representa matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, de forma que não poderiam gerar direito de crédito.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 